



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2411/2023

São Luís, 16 de outubro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	4
Presidência	6
Portaria	6
Secretaria de Gestão	6
Aviso de Licitação	6
Portaria	6
Secretaria de Fiscalização	7
Resultado de Fiscalização	7

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4861/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA

Responsáveis: Johnson Medeiro Rodrigues, Prefeito, CPF nº 957.646.823-04, residente e domiciliado na Rua das Juçareiras, s/nº, CEP: 65.269-000 e Hana Paula Ferro da Silveira, Pregoeira, CPF nº 046.416.953-42, residente no Jardim Araçagi II, nº 25, CEP: 65.110-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Serrano do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Johnson Medeiro Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Hana Paula Ferro da Silveira (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2017. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Mitigação das irregularidades constatadas. Julgamento regular com ressalva, com aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 530/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Serrano do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Johnson Medeiro Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Hana Paula Ferro da Silveira (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4312/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a – julgar regular com ressalva, com aplicação de multa, a Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito do Município de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Johnson Medeiro Rodrigues, Prefeito, e da Senhora Hana Paula Ferro da Silveira, Pregoeira, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidades que embora não causaram dano ao Erário, sua prática precisa ser combatida por este Tribunal de Contas, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº

21162/2021;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, o Senhor Johnson Medeiro Rodrigues, Prefeito e a Senhora Hana Paula Ferro da Silveira, Pregoeira, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da existência de irregularidades que não causaram, em tese, danos ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação mínima prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma:

1) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela irregularidade – SACOP (Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas): procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio – Informações incompletas Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (item 2.6, subitem 2.6.4 do Relatório de Instrução – RI);

2) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela irregularidade 2.6.6 Ocorrências apontadas nas Licitações analisadas Art. 37, XXI Constituição Federal, Lei Federal nº 8666/1993, Lei nº 10520/2002, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (item 2.6, subitem 2.6.6 do Relatório de Instrução – RI).

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3835/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de declaração)

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré - IPSPA

Embargante: Gildásio Dantas de Moura (Presidente)

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Acórdão embargado: Acórdão PL-TCE nº 507/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Não conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 527/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré - IPSPA, Senhor Gildásio Dantas de Moura, contra o Acórdão PL-TCE nº 507/2015 prolatado no bojo do Processo nº 3835/2011-TCE/MA, em que não se evidenciou na decisão recorrida, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3231/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, CPF nº 001.801.303-15, Rua Sete de Setembro, nº 1893, Centro, CEP nº 65.780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2020. Existência de irregularidades que maculam a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 537/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 196/2023-PROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas da Prefeita do Município de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, Prefeita do Município de Governador Eugênio Barros, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades relativas a:

a.1 – despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (Demonstrativo da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – art. 169, Constituição Federal (CF) de 1988, regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 101/2000);

a.2 – aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212, da Constituição Federal (CF) de 1988);

a.3 – demonstração do percentual mínimo dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) com a Valorização dos Profissionais da Educação (Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007);

a.4 – aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb (Art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 8/2003, Art. 4º da IN TCE/MA nº 53/2017);

a.5 – envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (Art. 29-A da CF de 1988);

a.6- aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (Art. 21º, II da LC nº 101/2000);

a.7 – evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente (Art. 23º § 4 da LC nº 101/2000).

b – enviar à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, após o trânsito em julgado, a Prestação de Contas Anual de Governo, acompanhada deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, parágrafo 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3292/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Roberto Silva Maués (Prefeito), CPF nº 433.267.304-20, residente na Av. Paulino Neves, s/nº, Centro, Paulino Neves/MA. CEP: 65.585-000

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA. Exercício financeiro de 2020. Existência de irregularidades que maculam a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 538/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 497/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas do Município de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4905/2022, relativas a:

a.1 – desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

a.2 – aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, descumprindo norma ao art. 42 da LRF, de acordo com o item 4.10.1 – Comportamento da Despesa de Pessoal (Extraído do RGF), item 4.10.1 do RI;

a.3 – descumprimento do disposto no § 4º do artigo 23 da LRF – Restrição Final do Mandato – Despesa de Pessoal – (Extraído do RGF), item 4.10.2 do RI;

a.4 – ausência de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos documentos comprobatórios dos repasses ao Poder Legislativo, conforme o item 4.8 do RI;

a.5 – falha na escrituração, conforme registrado no itens 5.1/4.8 do RI;

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Paulino Neves/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 902, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula no 10876, para participação no XXVI Congresso Internacional de Direito Constitucional, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 19 de outubro de 2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000306.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Secretaria de Gestão

Aviso de Licitação

Registro de Preços para eventual aquisição de material odontológico conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do edital, sendo de participação exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 901, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Maria Luisa Carvalho Moura, matrícula nº 3517, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu irmão, no período retroativo de 07/10 a 14/10/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001416.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

16 de Outubro de 2023

LEVANTAMENTO DO PACTO NACIONAL PELA EDUCAÇÃO

PROCESSO: 3599/2023

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO ESPÉCIE: LEVANTAMENTO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO COM A FINALIDADE DE AVALIAR A OFERTA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PELOS FISCALIZADOS MUNICIPAIS

Considerando o disposto no art. 44, IV da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) combinado com o inc. I, art. 2º da Resolução TCE/MA nº 324/2020, estabeleço o prazo de cinco dias para o Núcleo de Fiscalização 2 proceda a abertura dos procedimentos de representação para cobrança de multas e demais medidas correlatas de fiscalização em face dos SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO, que deixaram de responder ao questionário eletrônico de fiscalização acima identificada ou que preencheram de maneira equivocada aos itens do mesmo.

Para efeitos de fiscalização todos os secretários de educação dos municípios relacionados no Anexo I desta publicação são considerados inadimplentes e dever ser representados no prazo de cinco dias.

A abertura dos procedimentos de representação as equipes de fiscalização deverão levar em consideração os dados dos secretários de educação constantes nos sistemas de cadastro do TCE-MA, e nos municípios onde não há identificação do secretário de educação, diligenciar ao prefeito municipal para que proceda a identificação do gestor responsável para que sejam adotadas as medidas corretivas.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

ANEXO I

Altamira do Maranhão	Formato da planilha incorreto/incompleto
Alto Alegre do Maranhão	Formato da planilha incorreto/incompleto
Amarante do Maranhão	Formato da planilha incorreto/incompleto
Balsas	Formato da planilha incorreto/incompleto
Barra do Corda	Formato da planilha incorreto/incompleto
Central do Maranhão	Formato da planilha incorreto/incompleto
Cururu	Formato da planilha incorreto/incompleto
Feira Nova do Maranhão	Formato da planilha incorreto/incompleto
Governador Eugênio Barros	Formato da planilha incorreto/incompleto
Itaipava do Grajaú	Formato da planilha incorreto/incompleto
Itapecuru-Mirim	Formato da planilha incorreto/incompleto
Magalhães de Almeida	Formato da planilha incorreto/incompleto

Marajá do Sena	Formato da planilha incorreto/incompleto
Matinha	Formato da planilha incorreto/incompleto
Mirador	Formato da planilha incorreto/incompleto
Miranda do Norte	Formato da planilha incorreto/incompleto
Pedreiras	Formato da planilha incorreto/incompleto
Penalva	Formato da planilha incorreto/incompleto
Porto Rico do Maranhão	Formato da planilha incorreto/incompleto
São João dos Patos	Formato da planilha incorreto/incompleto
São Roberto	Formato da planilha incorreto/incompleto
Tasso Fragoso	Formato da planilha incorreto/incompleto
Timbiras	Formato da planilha incorreto/incompleto
Turilândia	Formato da planilha incorreto/incompleto
Vitória do Mearim	Formato da planilha incorreto/incompleto
Água Doce do Maranhão	Não enviado
Aldeias Altas	Não enviado
Amapá do Maranhão	Não enviado
Anapurus	Não enviado
Araioses	Não enviado
Arame	Não enviado
Arari	Não enviado
Axixá	Não enviado
Bacuri	Não enviado
Barreirinhas	Não enviado
Bela Vista do Maranhão	Não enviado
Belágua	Não enviado
Bequimão	Não enviado
Bernardo do Mearim	Não enviado
Brejo	Não enviado
Brejo de Areia	Não enviado
Cachoeira Grande	Não enviado
Cajari	Não enviado
Carutapera	Não enviado
Caxias	Não enviado
Centro Novo do Maranhão	Não enviado
Davinópolis	Não enviado
Esperantinópolis	Não enviado
Fernando Falcão	Não enviado
Fortuna	Não enviado
Governador Edison Lobão	Não enviado
Icatu	Não enviado
João Lisboa	Não enviado

Junco do Maranhão	Não enviado
Luís Domingues	Não enviado
Milagres do Maranhão	Não enviado
Nina Rodrigues	Não enviado
Olho d'Água das Cunhãs	Não enviado
Palmeirândia	Não enviado
Parnarama	Não enviado
Paulo Ramos	Não enviado
Pedro do Rosário	Não enviado
Peritoró	Não enviado
Poção de Pedras	Não enviado
Presidente Médici	Não enviado
Presidente Vargas	Não enviado
Santa Filomena do Maranhão	Não enviado
Santana do Maranhão	Não enviado
Santo Amaro do Maranhão	Não enviado
Santo Antônio dos Lopes	Não enviado
São Domingos do Maranhão	Não enviado
São Francisco do Brejão	Não enviado
São João Batista	Não enviado
São João do Caru	Não enviado
São João do Paraíso	Não enviado
São Mateus do Maranhão	Não enviado
São Pedro da Água Branca	Não enviado
São Raimundo das Mangabeiras	Não enviado
São Raimundo do Doca Bezerra	Não enviado
Senador Alexandre Costa	Não enviado
Senador La Rocque	Não enviado
Sítio Novo	Não enviado
Tufilândia	Não enviado
Tuntum	Não enviado
Tutóia	Não enviado
Urbano Santos	Não enviado
Viana	Não enviado
Vitorino Freire	Não enviado